



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo nº 4043 / 2014**

**Cód. Verificador:** 7JBC

**Requerente:** ANTONIO SILVA GOMES

**Data / Hora:** 11/08/2014 17:25

**Assunto:** PROJETO DE LEI 176/14

**Subassunto:** Encaminha



000000000000000033485

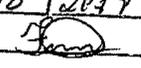
ANUVIDAR

**RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES**  
**CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300**

site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
Nº 4043/2014  
DATA: 11 08 2014  
Ass: 

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.360/2001, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

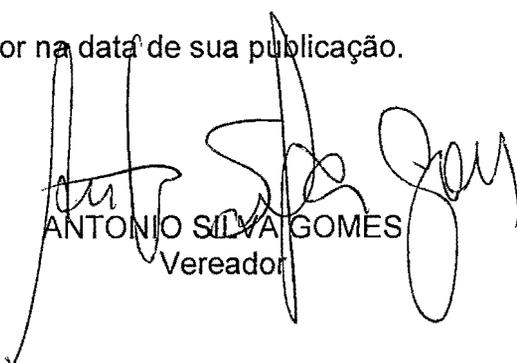
PROJETO DE LEI Nº 176/14

**Art. 1º.** O artigo 67 passa a ter a seguinte redação:

Art. 67...

III - luto até oito dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela ou irmãos; e até três dias, no caso de falecimento de sogro, sogra, genro ou nora.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
ANTONIO SILVA GOMES  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**JUSTIFICATIVA:**

A presente propositura vem para amparar o efetivo exercício dos servidores públicos no momento de maior dor, ou seja, na perda de um ente querido.

Sendo assim, venho pedir aos meus pares Vereadores a aprovação da Presente Lei.

  
ANTÔNIO SILVA GOMES  
Vereador



**COMPROVANTE DE ABERTURA**  
**Processo: Nº 4043/2014 Cód. Verificador: 7JBC**

**Requerente:** ANTONIO SILVA GOMES

**CPF/CNPJ:** 005.382.877-13

**Assunto:** PROJETO DE LEI

**Subassunto:** Encaminha

**Data de Abertura:** 11/08/2014 17:25

**Observação:**

Projeto de Lei nº 176/2014 - Altera dispositivos da Lei nº 2.360/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município de Serra e dá outras providências.

Recebido

**FRANKLIN RODRIGUES MATOS**  
Funcionário(a)



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital  
Guia de Movimentação

## COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

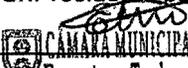
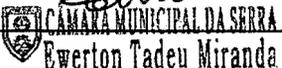
**Processo:** 4043/2014

**Requerente:** ANTONIO SILVA GOMES

**Assunto:** PROJETO DE LEI

**Subassunto:** Encaminha

**Origem:**

<b>Usuário:</b>	EWERTON TADEU MIRANDA
<b>Repartição:</b>	01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
<b>Responsável:</b>	JADSON BARCELOS
<b>Data/Hora:</b>	12/08/2014 - 10:13:56
<b>Observação:</b>	Ao Sr. Presidente para conhecimento.
<b>Ass:</b>	  Ewerton Tadeu Miranda

Divisão Legislativa

**Destino:**

<b>Repartição:</b>	01.001.01.03 - PRESIDENCIA
<b>Responsável:</b>	CARLOS AUGUSTO LORENZONI
<b>Data/Hora:</b>	12/08/2014 - 10:13:56
<b>Ass:</b>	_____

**Recebido por:** \_\_\_\_\_

**Data/Hora:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
Processo Digital  
Guia de Movimentação

**COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO**

**Processo:** 4043/2014

**Requerente:** ANTONIO SILVA GOMES

**Assunto:** PROJETO DE LEI

**Subassunto:** Encaminha

**Origem:**

**Usuário:** MURIHEL COSTA GABLER  
**Repartição:** 01.001.01.03 - PRESIDENCIA  
**Responsável:** CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
**Data/Hora:** 19/08/2014 - 17:02:44  
**Observação:** AO PROCURADOR GERAL,  
PARA EMITIR PARECER

**Ass:** \_\_\_\_\_

**Destino:**

**Repartição:** 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL  
**Responsável:** ALEXANDRE ZAMPROGNO  
**Data/Hora:** 19/08/2014 - 17:02:44

**Ass:** \_\_\_\_\_

  
  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Alexandre Zamprogno  
Procurador Geral

**Recebido por:** \_\_\_\_\_

**Data/Hora:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº.:4.043/2014

PROJETO DE LEI Nº.:176/2014

Requerente: Vereador Antônio Silva Gomes

Assunto: Projeto de Lei que altera dispositivos da lei nº. 2.360/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município da Serra e dá outras providências.

Parecer nº.:282/2014

Ementa: Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal – altera dispositivos da lei nº. 2.360/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município da Serra e dá outras providências – Inconstitucionalidade verificada – recomendação de apresentação de projeto indicativo de Lei.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Antônio Silva Gomes, que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 2.360/2001, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua **constitucionalidade** e do **interesse público em sua realização**, com conseqüente emissão de Parecer.



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl. 03), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04 / 06).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a **constitucionalidade** e o **interesse público** em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência, considerando que se trata de assunto de interesse da comunidade serrana por alterar o inciso II, do artigo 67 da lei nº. 2.360/2001, para acrescentar a previsão de três dias, para ser considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de falecimento de sogro, sogra, genro ou nora.

Prosseguindo, no que diz respeito à **constitucionalidade** da proposição em análise, infelizmente não verifico a mesma sorte, tendo em vista o vício de que padece o Projeto, em razão da invasão da competência do Poder Executivo Municipal para legislar sobre o assunto abrigado em seu bojo. Explico:

Há que se reconhecer que, ao dispor acerca da alteração dos dispositivos da lei nº. 2.360/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município da Serra, o projeto extrapola os limites de competência estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, porquanto irá se imiscuir na administração organizacional do Poder Executivo.



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

Ora, a referida competência decorre da Lei Orgânica Municipal, estabelecida no art. 143, parágrafo único, inc. II, senão vejamos:

***"Art. 143 – A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***Parágrafo Único: (...)***

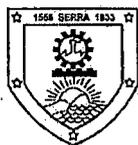
***I (...)***

***II – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo". (Grifo Nosso).***

Não resta dúvida de que o projeto em questão pretende trazer embaraços para a administração administrativa do Poder Executivo, pois almeja impor que o alcaide realize as suas atividades de forma vinculada.

Além disso, os nossos tribunais pátrios tem firmado o entendimento de que a natureza da norma em comento é inconstitucional. Quadra trazer a baila, *in verbis* :

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA. CARGA HORÁRIA. MATÉRIA RELATIVA A REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. QUESTÃO TÍPICAMENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010833218, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 18/04/2005)*



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE VIAMÃO QUE INSTITUI PONTO FACULTATIVO AO SERVIDOR MUNICIPAL NO DIA DO SEU ANIVERSÁRIO - ORIGEM NA CÂMARA DE VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA - LEI QUE AFETA O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL SÓ PODE DERIVAR DE DECISÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, APÓS AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA MEDIDA. - AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, 10 E 60, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70006742134, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 15/03/2004)

ADIn. NORMA DE ORIGEM LEGISLATIVA INTRODUZINDO VANTAGEM AO REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. A concessão de um dia de folga por bimestre aos servidores por doação de sangue implica na organização e administração resultando vício formal diante da reserva de iniciativa visto tratar-se de matéria atribuída especificamente ao Chefe do Poder Executivo. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70005738315, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 20/10/2003)



## **Câmara Municipal da Serra** **Estado do Espírito Santo**

Dessa orientação não destoam a doutrina do Professor Alexandre de Moraes. **Direito Constitucional**. 23ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 646, *in verbis* :

“As referidas matérias cuja discussão legislativa depende da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º) são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal.

Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação dos poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local.”

Entretanto, conforme relatado acima, para que recomendássemos a apreciação do referido projeto, era necessário que ele atendesse o pressuposto da constitucionalidade, que, no caso, não foi obtido.



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

Destarte, nada obsta que posteriormente, a matéria contida nestes autos de processo legislativo seja enviada por meio de Projeto Indicativo.

Como se sabe, o Projeto Indicativo é a mais nova modalidade de proposição inserta no Regimento Interno da Câmara Municipal, especificamente na alínea "m" de seu artigo 96, e em seus artigos 99 e 112-A, que se conceitua como a recomendação da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. *In verbis*:

"Art. 96 - São modalidades de proposição: (...)".

m - **Projetos Indicativos**, (...). (Grifei).

"Art. 108 - **O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura**

**de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.**

Parágrafo único. **Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.**"(Grifei).

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a **matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo** e que, como em qualquer ato da Administração, haja **interesse público** em sua realização.



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

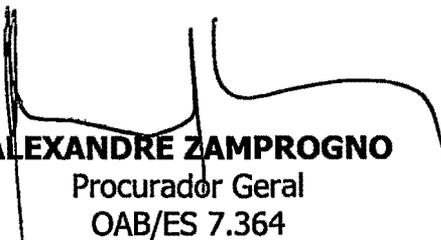
Pois bem. No caso concreto entendemos satisfeito o quesito "matéria de competência exclusiva do Prefeito", pelos fundamentos descritos anteriormente, de modo que a referida matéria poderá, caso entenda o nobre edil, ser enviada por meio de Projeto Indicativo.

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, pelos quais congratulo o ilustre Parlamentar Antônio Silva Gomes, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação, tendo em vista as inconformidades apontadas.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, posicionando-me em consequência pelo arquivamento do Projeto de Lei em destaque.

É o que tenho a dizer.

Serra, ES, 20 de agosto de 2014.



**ALEXANDRE ZAMPROGNO**  
Procurador Geral  
OAB/ES 7.364



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

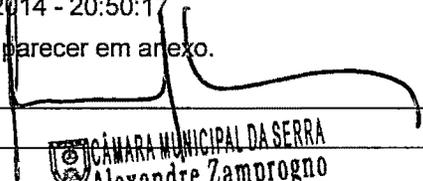
Processo: 4043/2014

Requerente: ANTONIO SILVA GOMES

Assunto: PROJETO DE LEI

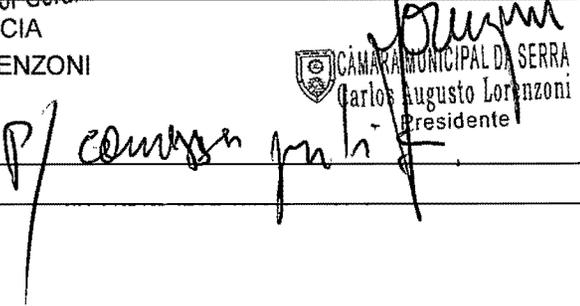
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:	ALEXANDRE ZAMPROGNO
Repartição:	01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável:	ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora:	20/08/2014 - 20:50:17
Observação:	Com o parecer em anexo.
Ass:	

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Alexandre Zamprogno  
Procurador Geral

Destino:

Repartição:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável:	CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora:	20/08/2014 - 20:50:17
Ass:	

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Carlos Augusto Lorenzoni  
Presidente

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
Processo Digital  
Guia de Movimentação

**COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO**

**Processo:** 4043/2014  
**Requerente:** ANTONIO SILVA GOMES  
**Assunto:** PROJETO DE LEI  
**Subassunto:** Encaminha  
**Origem:**

**Usuário:** MURIHEL COSTA GABLER  
**Repartição:** 01.001.01.03 - PRESIDENCIA  
**Responsável:** CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
**Data/Hora:** 17/11/2014 - 13:43:44  
**Observação:** AO LEGISLATIVO,  
PARA PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Carlos Augusto Lorenzoni  
Presidente

**Ass:** \_\_\_\_\_

**Destino:**

**Repartição:** 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA  
**Responsável:** JADSON BARCELOS  
**Data/Hora:** 17/11/2014 - 13:43:44

**Ass:** \_\_\_\_\_

**Recebido por:** \_\_\_\_\_

**Data/Hora:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
Processo Digital  
Guia de Movimentação

**COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO**

**Processo:** 4043/2014

**Requerente:** ANTONIO SILVA GOMES

**Assunto:** PROJETO DE LEI

**Subassunto:** Encaminha

**Origem:**

**Usuário:** EWERTON TADEU MIRANDA

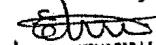
**Repartição:** 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA

**Responsável:** JADSON BARCELOS

**Data/Hora:** 17/11/2014 - 15:34:29

**Observação:** A Comissão de Justiça para emitir parecer.

**Ass:** \_\_\_\_\_

  
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa

**Destino:**

**Repartição:** 01.001.07.23 - GABINETE 20

**Responsável:** ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

**Data/Hora:** 17/11/2014 - 15:34:29

**Ass:** \_\_\_\_\_

**Recebido por:** \_\_\_\_\_

**Data/Hora:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
Processo Digital  
Guia de Movimentação

**COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO**

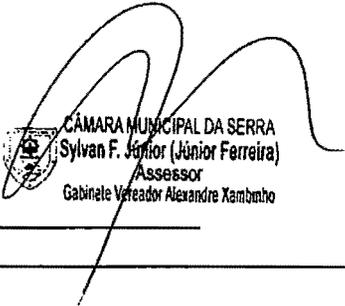
**Processo:** 4043/2014

**Requerente:** ANTONIO SILVA GOMES

**Assunto:** PROJETO DE LEI

**Subassunto:** Encaminha

**Origem:**

<b>Usuário:</b> SYLVAN FERREIRA JUNIOR	 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Sylvan F. Junior (Junior Ferreira) Assessor Gabinete Vereador Alexandre Xambinho
<b>Repartição:</b> 01.001.07.23 - GABINETE 20	
<b>Responsável:</b> ALEXANDRE ARAUJO MARCAL	
<b>Data/Hora:</b> 21/11/2014 - 14:10:36	
<b>Observação:</b> À Coordenadoria Legislativa, para as devidas providências.	
<b>Ass:</b> _____	

**Destino:**

<b>Repartição:</b> 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
<b>Responsável:</b> JADSON BARCELOS
<b>Data/Hora:</b> 21/11/2014 - 14:10:36
<b>Ass:</b> _____

**Recebido por:** \_\_\_\_\_

**Data/Hora:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_



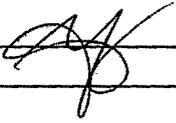
COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 4043/2014  
Requerente: ANTONIO SILVA GOMES  
Assunto: PROJETO DE LEI  
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: YURI GIULLIANO BASTOS MALAQUIAS  
Repartição: COORD. LEGISLATIVA  
Responsável: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA  
Data/Hora: 12/02/2015 15:17  
Observação: A  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final,  
Para análise e parecer.

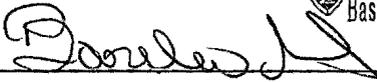
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Yuri G. Bastos Malaquias  
Divisão Legislativa

Ass: \_\_\_\_\_ 

Destino:

Repartição: GABINETE 23  
Responsável: BASILIO ANTONIO NEVES SANTOS  
Data/Hora: 12/02/2015 15:17

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Basilio Antonio Neves Santos  
Vereador - PROS

Ass: \_\_\_\_\_ 

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**PARECER N.º 013, DE 2015**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 176, DE 2014.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n.º 176/2014, de autoria do ilustre Vereador Antonio Silva Gomes, que altera dispositivos da Lei n.º 2.360/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários públicos do Poder Executivo do Município de Serra e dá outras providências.

A proposição em tela constou do Expediente da Sessão Ordinária de 18/08/2014, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra, e desde então não recebeu emendas ou substitutivos.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional e legal, nos termos do disposto no artigo 65 do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, na forma do artigo 143 da Lei Orgânica Municipal, estando, desta forma, eivado de vício de iniciativa, motivo pelo qual entendemos que o mesmo não se encontra em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

O aludido dispositivo aduz que:

"Art. 143 - A iniciativa das Leis compete ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

d) disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários."

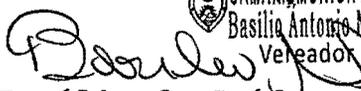
A proposição em tela objetiva dispor sobre alteração no artigo 67 da Lei Municipal 2.360/2001 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, concedendo licença luto de 03 dias em caso de falecimento de sogro, sogra, genro ou nora do servidor público municipal, o que fere diretamente o dispositivo legal acima transcrito, vez que a iniciativa de projetos do gênero é exclusiva do Prefeito.

De fato é pacífico o entendimento de que proposições como a em tela extrapolam os limites da iniciativa de leis reservada ao Poder Legislativo, vez que impõem atribuições ao Poder Executivo.

De tal feita, dada a constatação da inconstitucionalidade por vício de iniciativa, manifestamo-nos contrariamente à aprovação do Projeto de lei n.º 176/2014.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20 de Fevereiro de 2015.

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Basílio Antonio Neves Santos  
Vereador - PROS  
**Basílio da Saúde**  
Vereador - PROS  
Presidente/Relator

  
**Nacib Haddad**  
Vereador - PDT  
Membro

**Toninho Silva**  
Vereador - DEM  
Membro